



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000612-89.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RICHARD FELLIPE DE LUNA VIEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61223

Agravo em Execução nº 0000612-89.2025.8.26.0509
Comarca: Araçatuba (Execução nº 0001401-93.2022.8.26.0509)
Juízo de Origem: DEECRIM UR2
Magistrado(a): Camila Paiva Portero
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: RICHARD FELLIPE DE LUNA VIEIRA
Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado *RICHARD FELLIPE DE LUNA VIEIRA* em face da r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba que, em virtude da falta disciplinar por ele cometida, homologou a prática de falta grave.

Postula “Seja o agravante, ao final, absolvido da suposta falta disciplinar de natureza grave, devido à ausência de provas concretas e de individualização acerca de sua participação nos eventos narrados, o que contraria o artigo 45, §3º da LEP” (fls. 01/10).

Contraminutado o recurso (fls. 699/702) e mantida a decisão guerreada (fls. 703), a douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 713/726).

É o relatório.

O sentenciado cumpria, na Penitenciária de Lavínia, a sanção privativa de liberdade que lhe foi imposta quando, em 03.12.2023, o agravante e outros 59 sentenciados aderiram ao ato subversivo iniciado pelo detento Matheus Vinicius Nailer Santana e iniciaram grande tumulto (fls. 17).

O agravante negou participação nos fatos, alegando não pertencer a nenhuma facção criminosa, bem como asseverou ter ficado o tempo todo dentro da cela, o que poderia ser comprovado pelas imagens das câmeras do local (fls. 338/339).

Por sua vez, os servidores Bruno me Alessandro (fls. 250/251 dos autos digitais

originários), não obstante tenham confirmado que o agravante e outros 59 sentenciados subverteram a ordem e disciplina da Unidade Prisional, oportunidade em que, iniciaram um movimento subversivo dizendo que iriam atear fogo na unidade, incitando os demais e impedindo o fechamento da porta com objetos, nada especificaram acerca da conduta do ora agravado.

Portanto, diante de tão poucos elementos de convicção, impõe-se reconhecer que, *in casu*, o acolhimento da falta grave redunda em afronta ao disposto no artigo 45, § 3º, da Lei nº 7.210/84, segundo o qual é vedada, na seara da execução penal, a aplicação de “sanções coletivas”.

A respeito do tema, preleciona o saudoso JULIO F. MIRABETE que: “*Esse princípio decorre do preceito constitucional segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente (art. 5º, XLV, da CF). Muitas vezes, a manutenção da ordem e da disciplina tem servido como justificativa para que se inflijam aos presos sanções coletivas, quando é princípio básico de justiça que não se deve aplicar*

qualquer sanção em caso de simples dúvida ou suspeita. Sabe-se que tem ocorrido comumente punição a todos os presos de uma cela, galeria ou pavilhão, quando a administração deseja castigar autores de uma infração disciplinar que não são conhecidos. Essa punição coletiva, além de atingir o interno em sua liberdade e dignidade, tem constado desabonadoramente, como qualquer outra, do boletim penitenciário, embasado no qual o preso pode ou não solicitar favores ou requerer benefícios. Diante da expressa disposição da lei, vige agora o princípio da culpabilidade individual” (in Execução Penal, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 136).

Nesse sentido tem sido o entendimento desta Colenda 11ª Câmara Criminal:

“Execução penal – Falta grave – Prévia oitiva na fase judicial – Art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal – Sentenciado acompanhado de defesa técnica durante o procedimento administrativo – Nulidade – Inexistência – Preliminar rejeitada; Execução penal – Falta grave – Liderança negativa e subversão da ordem e disciplina – Prova pouco esclarecedora sobre o envolvimento do agravante no evento – Ausência de individualização da conduta – Absolvição decretada – Recurso

provido”(Agravado de Execução Penal nº 0000166-33.2023.8.26.0032, rel. Alexandre Almeida, j. 12.05.2023, DJe 12.05.2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Insurgência contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, decretou a perda de 1/6 dos dias remidos e interrupção do lapso temporal para progressão de regimes – Preliminar de prescrição – Não acolhimento – Prazo prescricional de 3 anos não transcorrido – Pedido de absolvição – Acolhimento – Autoria do agravante não demonstrada – Conduta de desobediência e subversão à ordem do estabelecimento prisional imputada a seis sentenciados, sem, contudo, individualizar o grau de envolvimento de cada um – Depoimento dos agentes de segurança penitenciária que não aponta qual a conduta praticada pelo agravante – Reconhecimento de falta grave praticada pelo agravante que caracterizaria flagrante ofensa aos princípios da causalidade, da responsabilidade pessoal e da individualização da pena – Precedentes – Agravado provido, para absolver o agravante da falta grave que lhe é imputada, cancelando-se sua

anotação e todos os seus consequentes efeitos.” (Agravado de Execução Penal nº 0003319-29.2022.8.26.0996, rel. Renato Genzani Filho, j. 29.06.2022, DJe 29.06.2022 – grifos nossos).

Isto posto, dá-se provimento ao agravo, a fim de cassar a decisão guerreada, que atribuiu a RICHARD FELLIPE DE LUNA VIEIRA a prática de falta grave ocorrida em 03.12.2023, no procedimento disciplinar nº 136/23, tornando sem efeito a perda dos dias remidos e o novo cálculo de penas (decisão de fls. 12/15 – 28.01.2025).

GUILHERME G. STRENGER
Relator